

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7085, DE 2010

Dispõe sobre a profissão de Brigadista Particular e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se o Projeto de Lei nº 7.085, de 2010 pelo seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 7085, DE 2010

Dispõe sobre a profissão de Brigadista Particular e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, Brigadistas Particulares e militares do Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º. As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:

I - Brigadista Particular, com formação de nível fundamental, combatente direto ou não do fogo;

II - Brigadista Particular Líder, com formação em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Brigadista Particular Mestre, com formação em curso superior, em nível de 3º grau, responsável pela Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º. A jornada de Brigadista Particular será estabelecida na conformidade do que dispuser convenção trabalhista.

Parágrafo único. Será permitida, ainda, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo.

Art. 5º. É assegurado ao Brigadista Particular:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito ao aperfeiçoamento periódico.

Art. 6º. Cabe aos Corpos de Bombeiros Militares a autorização e a fiscalização do funcionamento das empresas especializadas.

Art. 7º. Os uniformes das empresas deverão ter padrão nacional a ser submetido ao Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – CNCG-PM/CBM.

Art. 8º. As empresas especializadas deverão possuir para a sua homologação e funcionamento:

I- objetivo no contrato social como empresa de formação de Brigadista Particular;

II – comprovada capacidade de fornecimento de serviços de Brigadista Particular;

III - registro nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme o local de prestação de serviço da empresa especializada; e

IV - registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA

Art. 9º. As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, pelos Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal:

I – advertência;

II – proibição temporária de funcionamento;

III – cancelamento da autorização para funcionar e registro para funcionar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Sala da Comissão, em 22 de Março de 2011.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela, de autoria dos ilustres Deputados Edmilson Valetim e Roberto Santiago, propõe alterações na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Reitero, desde logo, a meritória iniciativa dos ilustres autores das proposições aqui analisadas no sentido de corrigir distorções da lei atual.

Ao analisar as emendas apresentadas ao projeto em tela, não pudemos deixar de observar detidamente que pontos de elevado interesse foram levantados pelos nobres deputados em suas justificativas como a criação de novas categorias para a profissão de bombeiro civil; novas designações e formas de organização das antigas brigadas e a possibilidade de regulação como pessoa jurídica autônoma; o vínculo funcional direto com o Estado; a possibilidade de recebimento de subvenções orçamentárias; desenvolvimento de serviços de defesa civil, bem como as medidas ditas “correlatas” a viabilizar

as atividades de busca, resgate, salvamento, primeiros-socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência; órgão fiscalizador e autorizativo de empresas especializadas que prestam serviços de brigadistas; jornada de trabalho; nomenclatura etc.

Nesse sentido é que em relação à jornada de trabalho, em vez da regra rígida aposta nas emendas, preferimos a sua regulação em convenção trabalhista, por ser o fórum mais adequado à discussão das particularidades laborais da profissão aqui tratada.

Quanto ao uniforme, cremos na pertinência da inovação de se estabelecer um padrão nacional com o fito de bem distinguir a profissão dos brigadistas. Nesse ensejo, para não se induzir qualquer confusão com os uniformes dos policiais e bombeiros militares, achamos por bem deixar a cargo destes, servidores de carreira do Estado, regular sua padronização, sob representação de todos os entes da federação, via Conselho Nacional de Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Brasil – CNCG Brasil.

Além disso, aduzimos como critério condicionante para homologação e funcionamento das empresas especializadas o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, como medida a aperfeiçoar desempenho satisfatório no atendimento ao cidadão.

Por outro lado, a denominação “bombeiro civil” vem causando embaraços para as Corporações Militares e principalmente para a sociedade que confunde à área de atuação das duas profissões: Bombeiro Militar e “bombeiro civil”.

Os “bombeiros civis” tiveram sua profissão reconhecida recentemente, são ligados a grupos particulares, prestam serviços a empresas, tem o seu emprego terceirizado e a sua atuação depende de pagamento prévio aos empresários que administram tais serviços. É importante ressaltar que o trabalho dessa classe se limite às primeiras ações empreendidas em pequenos incêndios e até que os Corpos de Bombeiros Militares cheguem ao local do sinistro, conforme versa a lei que regula esta profissão, portanto seu emprego é limitado e restrito.

Já os Corpos de Bombeiros Militares, que tem sua história moldada ao longo de 155 anos, são instituições regulares, permanentes e definidas na Constituição Federal, componentes dos órgãos da Segurança Pública elencados na Carta Magna e são forças auxiliares e reserva do Exército, tendo suas atribuições definidas em lei federal.

As instituições militares são entidades públicas e não estão limitadas a apenas um tipo de atendimento. Não escolhem a quem irão atender e nem localidade, isto demonstra diferenças fundamentais entre as duas categorias.

Vale ressaltar, que os Corpos de Bombeiros Militares vêm desempenhando um trabalho sério e respeitado pela nossa sociedade, isto pode ser devidamente comprovado por quaisquer pesquisas, que apontam sempre estas Corporações como líderes absolutos no ranque de profissões com maior credibilidade no País.

Por isso, em razão do supracitado, peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada a fim de contribuir para a sociedade com a profissão de Brigadista Particular de maneira a delinear as áreas de atuação dos Brigadistas Particulares para que não se confunda com a atuação dos Bombeiros Militares.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ